



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2056415-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, é réu ELIOMAR FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, DARIO GAYOSO, EDUARDO GESSE E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2056415-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VC - FR DE SANTO AMARO)

AUTORA: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RÉU: ELIOMAR FERREIRA DOS SANTOS

JD 1º GRAU: FABIANA FEHER RECASENS

VOTO Nº 57.963

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Alegada violação manifesta à norma jurídica e erro de fato. Não ocorrência. Tese de ilegitimidade passiva de parte, suscitada em ação de cobrança. Demanda ajuizada contra empresa que compartilha o mesmo endereço comercial, tem sócio comum e atua no mesmo segmento de construção civil, configurando a formação de grupo econômico. Legitimidade passiva da ré da ação de cobrança, configurada. Ação rescisória que não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, sob pena de se transformá-la em nova instância recursal, o que não se admite. Carência da ação. Reconhecimento. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da segunda sentença de mérito proferida na ação de cobrança, Autos nº 013627-48.2023.8.26.0002, ajuizada por **ELIOMAR FERREIRA DOS SANTOS**, que julgou procedente o pedido inicial deduzido na demanda.

Sustentou a autora, resumidamente, que o objeto desta ação rescisória é diverso daquele da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação rescisória anterior, Autos nº 2364582-62.2024.8.26.0000; que busca a desconstituição da segunda sentença proferida na ação de cobrança, Autos nº 013627-48.2023.8.26.0002, que não conheceu da matéria de ordem pública (ilegitimidade de parte); que é parte passiva ilegítima para a ação de cobrança em referência, pois o autor daquela demanda, aqui réu, não contratou com a ré, ora autora IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ Nº 05.484.200/0001-80), mas, sim, com a empresa IN LOCCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 40.910.766/0001-28); que, embora as empresas tenham o mesmo sócio comum (SILVIO ROGÉRIO RODRIGUES), são pessoas jurídicas distintas; que o não reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora requerente, na ação de cobrança, configurou manifesta violação à norma jurídica e erro de fato, passíveis de correção pela via rescisória.

Pleiteou pela concessão de medida de urgência para suspender o cumprimento de sentença e, ao final, a procedência do pedido deduzido na ação rescisória para reconhecer a sua ilegitimidade passiva na ação de cobrança e determinar a extinção do referido processo sem resolução do mérito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$60.783,00 (sessenta mil, setecentos e oitenta e três reais).

É o relatório.

A autora ingressou com anterior ação rescisória, Autos nº 2364582-62.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendendo desconstituir a r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador ALFREDO ATTÍE, Relator da Apelação Cível nº 1013627-48.2023.8.26.0002, integrante da C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, que não conheceu do referido recurso, por deserção, com majoração da verba honorária para a fase recursal.

A ação rescisória anterior foi julgada extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. E o mesmo destino merece esta rescisória.

Dispõe o art. 966, incs. V e VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica; "VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos", estabelecendo o seu § 1º que: "§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

Ressalte-se, que a alegada violação manifesta à norma jurídica somente fica configurada quando a interpretação adotada no julgado for absurda, aberrante ou teratológica, isto é, se houve afronta direta à norma em seu sentido estrito.

No tocante ao erro de fato, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

"(...) Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo"¹.

No caso, a ação de cobrança, Autos nº 1013627-48.2023.8.26.0002, foi ajuizada por ELIOMAR FERREIRA DOS SANTOS contra IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ Nº 05.484.200/0001-80), ora autora, para o recebimento de valor decorrente de prestação de serviços de construção civil.

A primeira sentença foi anulada, sendo outra proferida, julgando procedente o pedido inicial deduzido, sendo reconhecida a revelia da ré.

A tese de ilegitimidade passiva não foi analisada na sentença, ao fundamento de que deveria ser sido suscitada em contestação.

Ainda, constou do pronunciamento de primeiro grau que: *"A requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as alegações iniciais não são verdadeiras, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. Os fatos, ademais, foram corroborados pelas duas testemunhas ouvidas em audiência, que relataram ter trabalhado para o autor na obra em questão, e que fizeram toda a infra-*

¹ In "comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.923.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estrutura elétrica, além de chumbarem as caixas na parede. A testemunha Antonio Francisco informou que paralisaram a obra pela falta de pagamento, deixando em aberto apenas a instalação de luminárias. Assim, além da prova documental das alegações do autor de fls. 20/21, há o relato de trabalhadores da obra”.

Cediço que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias.

Na hipótese, o tema foi objeto do recurso de apelação, que não foi conhecido, conforme frisado.

O documento de fls. 20/22 dos autos da ação de cobrança (fls. 57/58 desta rescisória), com timbre da empresa IN LOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ N° 40.910.766/0001-28), revela que houve contratação do autor, ora réu, para a realização de serviços de instalação elétrica na obra do Condomínio Jardim Acapulco, em Guarujá/SP, com pagamentos parciais realizados por SILVIO ROGÉRIO RODRIGUES, sócio daquela pessoa jurídica (fls. 16/21).

A ação de cobrança foi ajuizada contra a empresa IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ N° 05.484.200/0001-80).

Conquanto assim tenha ocorrido, não se verifica ilegitimidade passiva da referida pessoa jurídica.

Isto porque, as duas empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compartilham o mesmo endereço comercial (Rua Padre Correia de Almeida nº 88, Jardim Jamaica, São Paulo/SP), têm sócio comum (SILVIO ROGÉRIO RODRIGUES) e atuam no mesmo segmento de construção civil, a indicar que, na prática, são uma única entidade com o mesmo controle e gestão pelo sócio comum.

Logo, a ré, ora autora, é parte passiva legítima para ação de cobrança, tendo em vista que é integrante do mesmo grupo econômico, sendo aplicável ao caso a teoria da aparência.

Nesta senda, não se verifica vício a justificar o processamento da ação rescisória, ante a ausência de violação à expressa disposição literal da Lei ou erro de fato na sentença.

Explicite-se, que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

A autora, por meio desta ação rescisória, ao argumento de que é parte passiva ilegítima para a ação de cobrança, em realidade almeja rediscutir a justiça da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na demanda, o que não se admite, sob pena de se transformar a rescisória em nova instância recursal, em detrimento da constituição da coisa julgada, indispensável à paz social.

Assim, vedado o processamento da ação rescisória, tendo em vista o não preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos na Lei de regência.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, libere-se em favor da autora o depósito de fls. 422/423, eis que não houve a formação da relação processual.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR